

TC 024.049/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima – PE.

Responsáveis: Espólio de Hernando de Barros Siqueira (CPF: 005.248.594-34) e Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto (CPF: 025.627.824-53).

Proposta: arquivamento sem julgamento de mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 3365/96 (Registro Siafi 309090), firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco.

HISTÓRICO

2. O Convênio 3365/96 foi firmado em 28/6/1996 (com vigência até 30/1/1997) entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, tendo por objeto contribuir suplementarmente com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais e municipalizadas. (peça 1, p. 9-13 e p. 73).
3. Para dar suporte à execução do objeto conveniado, foi transferida para a citada Prefeitura Municipal, mediante ordem bancária 19960B058844, emitida em 27/8/1996, a importância de R\$ 43.200,00. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos encerrou em 1/3/1997 (peça 1, p. 9-11).
4. Em virtude de não ter recebido a prestação de contas, o FNDE notificou o Senhor Hernando de Barros Siqueira, Prefeito Municipal à época da celebração do convênio, mediante Ofício 1155/2006/COTCE/CGCAP/ DIFIN/FNDE, de 8/12/2006 (peça 1, p. 77), solicitando a apresentação da documentação que integra a prestação de contas ou a devolução dos recursos.
5. Em decorrência de não ter recebido o Aviso de Recebimento/AR relativo ao Ofício 1155 (peça 1, p. 101), o FNDE publicou, no D.O.U de 18/9/2007, o edital de notificação 15/2007 (peça 1, p. 95).
6. Ademais, o FNDE notificou o Senhor Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito Municipal à época da apuração dos fatos que ensejaram a presente tomada de contas especial, mediante Ofício 89/2007/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/2/2007 (peça 1, p. 83), solicitando a apresentação da documentação que integra a prestação de contas ou a devolução dos recursos. O aviso de recebimento relativo ao citado ofício consta da peça 1, p. 91, caracterizando que o documento foi entregue no endereço de destino em 6/3/2007.
7. Por meio da Informação 150/2010-GT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/9/2010 (peça 1, p. 187-189), o FNDE propõe a notificação do Senhor Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal no período de 1997-2004, em virtude de restar caracterizada sua responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do convênio 3365/96, cujo prazo encerrou-se no início de seu mandato, em 1/3/1997. Mediante Ofício 294/2010-GT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/9/2010 (peça 1, p. 191), procedeu-se à notificação do ex-

gestor municipal. O aviso de recebimento relativo ao citado ofício consta da peça 1, p. 211, caracterizando que o documento foi entregue no endereço de destino em 29/9/2010.

8. Mediante Informação 199/2010-GT/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/9/2010 (peça 1, p. 213-215), o FNDE conclui pela responsabilização do Senhor Hernando de Barros Siqueira, Prefeito Municipal à época da celebração do convênio 3365/96 e do Senhor Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal à época em que expirou o prazo para apresentação da prestação de contas do aludido convênio.

9. Mais uma vez, o FDNE notifica o Senhor Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, cientificando-o acerca da rejeição das justificativas apresentadas e da sua corresponsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante convênio 3365/96. Na peça 1, p. 217-219, consta o ofício de notificação e o respectivo aviso de recebimento, caracterizando que o documento foi entregue no endereço de destino em 24/11/2010.

10. Posteriormente, após consulta à base de dados da receita federal, conforme evidenciado no documento constante da peça 1, p. 223, o FDNE constatou o óbito do Senhor Hernando de Barros Siqueira.

11. Por fim, é elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial 215/2011 (peça 1, p. 245-255), que conclui pela responsabilidade solidária do Senhor Hernando de Barros Siqueira (falecido), Prefeito Municipal no mandato de 1993-1996, e do Senhor Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal nos mandatos de 1997-2000 e 2001-2004, pela omissão no dever de prestar contas do montante de R\$ 43.200,00, transferido ao Município de Abreu e Lima por força do Convênio 3365/96 (Registro Siafi 309090).

12. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial são ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 819/2013 e do Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 267-270). Na sequência, as conclusões do órgão de controle são submetidas ao Ministro de Estado da Educação para conhecimento, que então emite o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 271.

13. Por força do despacho constante da peça 2, a Tomada de Contas Especial foi autuada no Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

14. A presente TCE reúne evidências acerca da responsabilização dos Senhores Hernando de Barros Siqueira (falecido) e Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto, ex-Prefeitos do Município de Abreu e Lima, relativamente à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio 3365/96, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

15. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 215/2011, elaborado pela Coordenação de Tomada de Contas Especial do FDNE, o valor original do débito dos responsáveis importa em R\$ 43.200,00 (peça 1, p. 249).

16. Tomando-se o valor original do débito e atualizando-o monetariamente até o dia 26/9/2013, sem a incidência de juros, obtém-se o valor de R\$ 116.068,52, conforme demonstrativo de débito constante da peça 3.

17. Relativamente à avaliação da conformidade da instauração do presente processo de contas especiais com os requisitos constantes da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, cabe destacar que o valor do débito atualizado monetariamente é superior a R\$ 75.000,00 (peça 3), em consonância com o disposto no art. 6º, inciso I, da citada instrução normativa.

18. No entanto, a instauração do presente processo não atende ao disposto no art. 6º, inciso II, da referida instrução, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data

de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme evidenciado na peça 1, p. 95 e p. 211 (data do débito: 27/8/1996; data das notificações: 18/9/2007 e 29/9/2010).

19. Dessa forma, considerando que ainda não foi feita nenhuma citação do âmbito do presente processo de contas especiais, cabe o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no art. 212 do Regimento Interno c/c os artigos art. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

20. A Tomada de Contas Especial sob análise foi instaurada pelo FNDE, anteriormente à vigência da IN TCU 71/2012.

21. Após análise técnica, constatou-se que houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

22. Conclui-se, dessa forma, que a presente TCE deva ser arquivada, sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no art. 212 do Regimento Interno c/c os artigos art. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta representação destacam-se a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno e com os artigos 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, inclusive do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Secex-PE, 2ª Diretoria, 26/9/2013.
(assinado eletronicamente)
Fábio Moreno de Andrade Almeida
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2937-8